



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

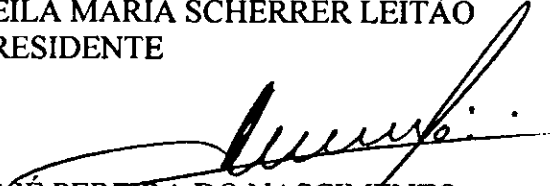
PROCESSO Nº : 13738/000.480/95-16
RECURSO Nº : 112.688
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : STUCKY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997.
ACÓRDÃO Nº : 104-14.444

IRPJ - FALTA DE INFORMAÇÃO OU ESCLARECIMENTO - PENALIDADE - multa prevista no artigo 9º do D.L. 2.303/86, não se aplica à hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar a possível ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **STUCKY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738/000.480/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.444
RECURSO Nº : 112.688
RECORRENTE : STUCKY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa pelo não atendimento da intimação de fls. 04, onde lhe foi determinada a apresentação de cópia do recibo de entrega da declaração de renda referente ao ano calendário de 1994; o preenchimento da planilha relativa aos impostos e contribuições federais devidos no período base de janeiro a maio de 1995; e comprovar o recolhimento dos impostos e das contribuições devidas, através de cópias dos respectivos DARFS.

Não se conformando com o lançamento, apresenta a autuada a impugnação de fls. 08, juntando os documentos de fls. 09/16 e alegando o seguinte:

a) - que já atendera a citada intimação em 15.08.95, deixando de apresentar os DARFs e preencher a planilha solicitada, em virtude de não ter havido faturamento no período de janeiro a maio de 1995;

b) - que a intimação chegou com atraso aos responsáveis de empresa em virtude da mesma ser na zona rural e os mesmos estarem viajando;

c) - que assim que chegaram de viagem, os responsáveis pela empresa atenderam o solicitado;

d) - pede o cancelamento do auto de infração, por entender não haver causado nenhum prejuízo à Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738/000.480/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.444

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, produzindo a seguinte
ementa:

“O contribuinte que, intimado, deixar de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco está sujeito à multa prevista no artigo 1003 do RIR/94.”

Intimado da decisão em 24.04.96, protocola a interessada em 15.05/96, o recurso de fls. 27/28, onde faz alusão ao C.P. Civil a respeito de intimação; alega que a pessoa que recebeu a intimação não tinha poderes para fazê-lo; que ao tomar conhecimento da intimação, o que ocorrera por acaso, buscou atendê-la; finaliza pedindo a nulidade da autuação.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões através de sua procuradora, às fls. 53/56, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738/000.480/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.444

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, observa esse relator que, não se vislumbra qualquer vício ou irregularidade quanto a intimação da recorrente, na medida em que, o AR de fls. 03, nos da conta de sua regularidade, pois consta dele o endereço da contribuinte e a assinatura da pessoa que recebeu a correspondência.

Com relação ao mérito, consta do Auto de Infração de fls. 01 que sua lavratura deu-se em decorrência de haver a contribuinte deixado de atender a intimação de fls. 4, onde lhe foi determinado o seguinte:

- “1- Apresentar cópia do recibo de entrega da declaração de renda, referente ao ano calendário de 1994.
- 2- Preencher a planilha em anexo, relativa aos impostos e contribuições federais, devidos no período-base de 1995, correspondentes aos meses de janeiro a maio.
- 3- Comprovar o recolhimento dos impostos e das contribuições devidas através de cópias reprográficas dos DARFs respectivos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.480/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.444

O lançamento tem como enquadramento legal, o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, c/c artigo 3º inciso I da Lei nº 8383/91 e I.N. nº 14/92, por infringência aos artigos 123 do Decreto-lei nº 5844/43, 197 da Lei nº 5.172/66 e do Decreto-lei nº 1718/79 em conformidade com o artigo 964, §§ 2º e 3º e artigo 1003 do RIR/94.

O artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, assim prescreve:

“As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto lei nº1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00(dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00(cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.”

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, por seu turno, estabelece, in verbis:

“Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesses para a mesma fiscalização.”

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 9º do Decreto lei nº2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º D.L. nº 1718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendendo a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738/000.480/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.444

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitados. Contudo, é também indiscutível que o órgão discalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e natureza das informações que pretende.

Aliás a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Título e Capítulos próprios, permitindo ao seu interprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, marca o início do procedimento fiscal e consequentemente de ofício previsto no art. 893 do RIR/94, sujeito às penalidades estabelecidas no artigo 992 e, sendo o caso, com o agravamento preceituado no artigo 994 do mesmo Regulamento.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL nº 2.303/86, c/c o art. 3º, inc. I da Lei nº 8383/91, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresa que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79.

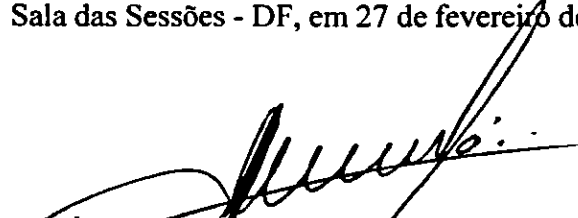


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13738/000.480/95-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.444

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenaseção do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO